

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.

O art. 1º da proposição acrescenta à referida lei o art. 24-A, o qual determina que os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão estabelecer metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo segundo diferentes necessidades. O parágrafo único desse artigo estipula a responsabilização a que se sujeitam os agentes públicos que desrespeitarem os comandos legais do artigo.

O art. 2º da proposição, por fim, estabelece que a vigência da lei inicia-se na data de sua publicação.

A autora da proposição, Senadora Lúcia Vânia, observa que os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação não recebem o suporte necessário à sua ressocialização, não têm assegurados seus direitos fundamentais e não recebem, na maior parte dos casos, a necessária assistência jurídica. Dessa forma, a vulnerabilidade desses adolescentes é perpetuada e se lhes fomenta o ciclo da violência.

A autora ressalva que o descumprimento das obrigações legais em prol dos direitos dos adolescentes internados não pode ser justificada pela falta de recursos. Ela aponta que há estados da federação com alta arrecadação entre os que têm maior razão de internados por unidade de atendimento. Logo, conclui, a negligência para com o adolescente infrator, bem como a violência e vulnerabilidade daí advindas, devem-se não à falta de recursos estatais, mas, sim, à incapacidade de gestão.

Assim, a autora entende que a única forma de corrigir tal negligência estatal passa por estabelecer metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo, as quais, se não atendidas ou se não elaboradas, sujeitarão os agentes públicos competentes a responsabilização.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 151, de 2014, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, temas estes afins à proposição em análise, o que torna regimental sua análise da proposição.

Não se verificam vícios de constitucionalidade ou de legalidade. O PLS não é tendente a abolir direito já assegurado ao adolescente, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso, e não desrespeita o ordenamento jurídico em vigor.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Contudo, deve passar por alguns reparos de técnica legislativa.

Inicialmente, registre-se que a ementa do projeto não transcreve a ementa da lei que pretende alterar. Apresentamos emenda de redação que visa a sanar essa lacuna.

Ademais, cabe apontar que a redação proposta ao art. 24-A dispõe sobre os Planos de Atendimento Socioeducativo, e não exatamente sobre sua avaliação. Dessa forma, tal conteúdo guarda maior pertinência com o Capítulo III do que com o Capítulo V, ambos do Título I da Lei nº 12.594, de 2012. Apresentamos, portanto, emenda para que os dispositivos a serem criados pela proposição em análise sejam inseridos no já existente art. 7º, em vez de em um novo art. 24-A.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (De Redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

.....

§ 3º Os Planos de Atendimento Socioeducativo estabelecerão metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo às necessidades de:

- I – assistência psicossocial e à saúde;
- II – educação e ressocialização;
- III – acolhimento ao quantitativo de menores em situação de vulnerabilidade.

§ 4º Serão responsabilizados, na forma do art. 28 desta Lei, os agentes públicos que:

- I – não atenderem às metas mencionadas no § 3º deste artigo;
- II – deixarem de elaborar as metas mencionadas no § 3º deste artigo ou de incluí-las nos Planos de Atendimento Socioeducativo.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora